

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.555, de
2004.**

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 73 de 1996.

EMENDA ADITIVA

Incluem-se o seguinte artigo e parágrafos ao Substitutivo:

“Art. A mora relativa à prestação única ou à primeira parcela de prêmio resolve de pleno direito o contrato, salvo costume ou convenção em contrário.

§ 1º A mora relativa às demais parcelas suspenderá, sem prejuízo do crédito da seguradora ao prêmio, a garantia contratual após notificação ao segurado concedendo prazo para a purgação não inferior a quinze (15) dias contados da recepção.

§ 2º A notificação deve ser feita por carta registrada remetida para o último endereço do segurado informado à seguradora, ou outro meio idôneo, e conter as advertências de que o não pagamento no novo prazo suspenderá a garantia e de que não sendo purgada a mora a seguradora não efetuará quaisquer pagamentos devidos por sinistro ocorrido a partir do vencimento original da parcela não paga.

§ 3º Caso o segurado recuse a recepção ou por qualquer razão não seja encontrado no último endereço informado à seguradora ou constante dos cadastros acessados normalmente pelas instituições financeiras, o prazo previsto no § 1º deste artigo terá início na data da frustração da comunicação.

JUSTIFICATIVA

A solução encaminhada nesta emenda corresponde àquilo que vem sendo decidido há décadas anos pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo depois de vigente o Código Civil de 2002, como se sabe com regramento securitário ultrapassado, de elaboração nos anos 1960 e com base em questões discutidas desde há décadas, cujo art. 763 não encontrou no judiciário nenhuma eficácia. Quando o seguro é de parcela única e não há convenção, uso ou costume em contrário, o contrato não surte o efeito de garantia para os interesses do segurado desde o princípio. Mas, se é prêmio a ser pago fracionadamente, e tendo o segurado efetuado o pagamento da primeira parcela, mostrando que quer o contrato, a partir da segunda prestação, enquanto não constituído em mora o segurado, e não tendo decorrido o prazo para purgá-la, continua em vigor a garantia. Para não onerar a seguradora, o parágrafo terceiro autoriza considerar feita a notificação apos cautelas normais.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Deputado Federal Moreira Mendes

PSD/RO